

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 00463000620055020053 (00463200505302009)

Comarca: São Paulo **Vara:** 53ª

Data de Inclusão: 18/04/2011 **Hora de Inclusão:** 18:02:55

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 00463.2005.053.02.00.9

Aos 10 dias do mês de março de 2011, às 16h30m, na sala de audiências desta Vara, sob as ordens da MMª Juíza do Trabalho Substituta, Dr.ª ANDRÉA NUNES TIBILLETI, foram apregoados os litigantes: Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo - SINTHORESP, reclamante, e Bar e Lanches Flor da pátria Ltda, reclamada.

Ausentes as partes.

Prejudicada a renovação da proposta de conciliação.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO - SINTHORESP, reclamante qualificado nos autos à f. 03, propôs a presente reclamação trabalhista em face de BAR E LANCHES FLOR DA PÁTRIA LTDA, também qualificada, postulando o pagamento da taxa de manutenção dos uniformes e multa convencional. Postulou ainda o pagamento de honorários advocatícios e a expedição de ofícios. Requereu o pagamento das verbas elencadas à f. 08. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou procuração e documentos.

A reclamada foi declarada revel e confessa, eis que, regularmente citada, não compareceu em Juízo.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Proferida sentença às fls. 60/61, extinguindo o processo sem resolução de mérito, ante o entendimento de que, no presente caso, não havia autorização para que o sindicato demandante atuasse como substituto processual, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no presente feito.

Decisão proferida por ocasião dos embargos de declaração interposto pelo reclamante, à f. 76, que julgou pela improcedência dos mesmos.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 80/91, e contrarrazões pela ré às fls. 96/98.

Acórdão proferido pela E. 8ª Turma do E. TRT desta Região, às fls. 125/126, negando provimento ao apelo do reclamante, entendendo pela ilegitimidade do sindicato reclamante, e sustentando que o mesmo não individualizou

os substituídos quando do ajuizamento da demanda.

Acórdão proferido em sede de embargos de declaração, às fls. 138/139, rejeitados pela E. Turma.

O reclamante ingressou com recurso de revista, com razões às fls. 141/148, cujo seguimento foi denegado, conforme decisão de fls. 150/152.

O agravo de instrumento interposto pelo reclamante foi acolhido, e foi dado provimento ao recurso de revista interposto, em consonância com a decisão de fls. 186/191. Reformando o acórdão regional, foi determinado o retorno dos autos à vara de origem para que se prossiga no julgamento do feito.

É o relatório.

DECIDE-SE

II FUNDAMENTAÇÃO

1 DA TAXA DE MANUTENÇÃO DOS UNIFORMES

A partir da cópia do auto de infração 006119344, referido na mensagem de f. 18, há constatação de que a empresa não comprovou a manutenção dos uniformes, nem o pagamento da taxa convencional para esta finalidade.

Confessa a reclamada, deverá, no período imprescrito a partir de 04/03/2000 pagar a seus empregados, mês a mês, a taxa de manutenção de uniformes, atualizada e com juros, nos termos da cláusula normativa em que funda o autor a pretensão.

Ainda, assinalo o prazo de 30 dias, a partir do trânsito em julgado, para que a reclamada providencie a manutenção dos uniformes dos trabalhadores ou, ainda, insira em folha de pagamento a taxa convencional, comprovando nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, com o limite de R\$ 5.000,00, até cumprimento da obrigação. Esta providência não elide, nem impede, a cobrança individual de taxa de manutenção e multa, em via própria, eis que os fatos futuros não podem ensejar condenação, por imprevisíveis.

Deverá a ré efetuar o pagamento aos seus empregados da taxa de manutenção fixada na norma coletiva aplicável aos mesmos e já colacionada aos autos, observando-se, no cálculo, o respectivo prazo de vigência.

Deverá a reclamada juntar aos autos, em fase de liquidação, a RAIS, para que se possa apurar a data de admissão de cada empregado.

Portanto, julgo procedente o pedido.

2 DA MULTA CONVENCIONAL

Tendo em vista que a reclamada não cumpriu as disposições convencionais quanto ao pagamento da taxa de manutenção dos uniformes, acolhe-se o pedido de aplicação da multa normativa, nos valores estabelecidos nas cláusulas 89ª, da CCT 2004/2006 e 96ª da CCT 2002/2004 e 94ª das CCTs anteriores, no importe de uma por instrumento coletivo, e por empregado, observado o prazo de vigência da cada uma das normas coletivas colecionadas aos autos.

3 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefiro o pedido de condenação da reclamada em honorários advocatícios, eis que não preenchidos os requisitos exigidos na Lei nº 5584/70. Dessa forma já se posicionou o C. Tribunal Superior do Trabalho:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é pelo fato de o sindicato atuar como substituto processual que a ele se deverá reconhecer honorários advocatícios. 2. Honorários advocatícios não se confundem com honorários assistências. Estes são devidos apenas quando se trata de reclamante individual, beneficiário da justiça gratuita, cuja assistência jurídica é promovida pelo sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 desta Corte). Cuida-se, aqui, dos estritos termos da Lei 5.584/70. 3. Os honorários advocatícios, por sua vez, somente são devidos quando se tratar de relação jurídica trabalhista advinda da nova competência da Justiça do Trabalho, consoante os termos do art. 5º da Instrução Normativa 27/2005. Pretender conceder ao sindicato honorários advocatícios quando atua como substituto processual implicaria, ao menos, verificar se todos os substituídos, sem exceção, são beneficiários da justiça gratuita, sob pena de a parte ex adversa se ver obrigada a suportar esses honorários por mera sucumbência, acaso desatendido o referido requisito por qualquer dos substituídos. Todavia, no caso dos autos, o Tribunal Regional não consignou esses dados fáticos. 4. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - E-ED-RR 980/2005-059-03-00.0 - SBDI1 - Rel. Min. João Batista Brito Pereira - DJ 29.06.2007)

4 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

São devidos juros moratórios a contar do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), incidentes sobre a importância da condenação, já corrigida monetariamente (Súmulas nº 200 e 211 do E. TST). A correção monetária deve ser computada observando as épocas próprias, assim consideradas os vencimentos de cada parcela, atentando para o disposto na Súmula nº 381 do E. TST.

Quanto aos juros de mora, o Órgão Especial do TST reformulou o entendimento quanto à incidência de imposto de renda sobre juros de mora e decidiu afastá-la, em razão do artigo 404 do Código Civil de 2002, o qual passou a considerar os juros como perdas e danos, sem fazer qualquer distinção entre juros de mora incidentes sobre parcela de natureza remuneratória ou indenizatória.

Assim, ao considerar os juros de mora como perdas e danos, em razão do não pagamento em tempo hábil das obrigações de pagamento em dinheiro, a correção assumiu caráter indenizatório, o que afasta a incidência do tributo, entendimento esposado pela OJ 400 da SDI-! do E. TST. Portanto, não há se falar em incidência do imposto de renda sobre os juros de mora apurados na presente demanda

5 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Consistente a condenação apenas em verbas de caráter indenizatório, não incidem contribuições previdenciárias e fiscais.

Em atenção do disposto no §3º do artigo 832 da CLT, declara-se que não há parcelas de natureza salarial na presente demanda.

6 OFÍCIOS

Em virtude da irregularidade ora verificada, oficie-se à DRT, para que adote as providências que entender cabíveis.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgam-se PROCEDENTES os pedidos formulados por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO - SINTHORESP, em face de BAR E LANCHES FLOR DA PÁTRIA LTDA, para, nos termos da fundamentação retro, condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas, apuráveis em liquidação de sentença:

a) taxa de manutenção dos uniformes, nos termos da fundamentação;

b) multas normativas.

tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo.

Em virtude da irregularidade ora verificada, oficie-se à DRT, para que adote as providencias que entender cabíveis.

Os valores devem ser apurados em liquidação de sentença por cálculos, observados os limites da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Incidem correção monetária e juros, nos termos da fundamentação.

Não incidem descontos fiscais e previdenciários, nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor da condenação (art. 789, I, da CLT), provisoriamente arbitrado em R\$ 2.000,000 (dois mil reais), sujeito à complementação ao final.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ANDRÉA NUNES TIBILLETTI

Juíza do Trabalho Substituta